



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**




Processo n° : 10120.003497/2004-47
Recurso n° : 133.251
Acórdão n° : 303-34.018
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : BRIMU'S INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. A empresa que dedica-se ao comércio varejista e à indústria de carretas agrícolas, pode optar pela sistemática do SIMPLES, eis que referidas atividades não se assemelham aos serviços auxiliares e complementares da construção civil, nos termos do artigo 9º, V, XII e §4º da Lei nº 9.317/96.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10120.003497/2004-47
Acórdão nº : 303-34.018



RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento (fls. 01) apresentado em 28/05/04, solicitando o enquadramento retroativo à 01/01/2003, na sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96 – SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, de acordo com o Parecer DRF/GOI/Sacat nº 367, de 18 de novembro de 2004 (fls. 10/11), indeferiu o pedido do contribuinte, alegando, em síntese, que, nos termos do art. 9º, V e XII, f, da Lei 9.317/96, as atividades previstas na terceira alteração do contrato social da empresa vedam à opção pretendida.

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração (fls. 15), argumentando que, por equívoco, o contrato social da empresa abrange várias atividades que não são desenvolvidas e que as atividades realmente realizadas pela empresa - indústria de carretas agrícolas e comércio varejista – não impedem a sua opção pelo SIMPLES.

Por fim, com o escopo de comprovar que não exerce atividades impeditivas, o contribuinte juntou cópias de notas fiscais e de notas de prestação de serviços emitidas pela empresa (fls. 16 a 36).

Em 12/04/2005, o contribuinte apresentou petição (fls. 40) juntando cópia da última alteração do contrato social da empresa (fls. 42), na qual o objeto social foi alterado, e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás (fls. 41).

A DRJ de Brasília - DF, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte exarando a seguinte ementa (fls. 44 a 47):

“Inclusão Retroativa no Simples – Atividade Econômica Não Permitida. A pessoa jurídica que presta serviços profissional de engenheiro ou assemelhado, e que se dedica a serviço auxiliar e complementar da construção civil, não pode optar pelo Simples. solicitação Indeferida.”

Cientificado da mencionada decisão em 29/06/2005 (fls. 49), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 22/07/2005 (fls. 151 a 155), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação. O contribuinte instruiu o seu recurso com cópias de todas as notas fiscais emitidas pela empresa.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à vedação à inclusão retroativa do contribuinte na sistemática do SIMPLES, sob o argumento de que a empresa presta serviços relacionados à construção civil que impedem a sua opção pelo regime simplificado de tributação.

De fato, o inciso V e o §4º do artigo 9º da Lei 9.317/96 dispõe sobre vedação à opção pelo SIMPLES pela pessoa jurídica que realize operações relativas à construção civil, nos seguintes termos:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

§4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

No entanto, da análise dos autos em questão e principalmente das notas fiscais juntadas pelo contribuinte, restou comprovado de forma incontroversa que os serviços prestados pela empresa não se confundem com as atividades impeditivas estabelecidas no dispositivo legal citado.

Como restou demonstrada, a empresa dedica-se ao comércio varejista e à indústria de carretas agrícolas, atividades que não se assemelham aos serviços auxiliares e complementares da construção civil.

Cumprе ressaltar que, o contribuinte, com o intuito de comprovar que não exerce atividades que impedem à sua opção pelo SIMPLES, procedeu a alteração do seu contrato social, mantendo em seu objeto somente as atividades realmente desenvolvidas pela empresa.

Processo nº : 10120.003497/2004-47
Acórdão nº : 303-34.018



Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, determinando a inclusão retroativa da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


NANCI GAMA - Relatora